



PROCESSO N.º: 201900047002369
INTERESSADO: APARECIDO SPARAPANI
ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO M. GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

RELATÓRIO N.º 158/2020 - GCST.

1. Cuidam os presentes autos do Pedido de reexame interposto pelo Sr. Aparecido Sparapani, na condição de ex-presidente da Goiás Turismo, por intermédio de seus advogados, em face da decisão proferida no Acórdão TCE n.º 2956/2018, retificado pelo Acórdão TCE n.º 306/2019, proferido nos autos n.º 201300047003063, em que foi dado provimento parcial à Representação, em razão de ilegalidades em contratações diretas de shows artísticos, aplicando-lhe multa no valor de R\$5.625,27 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato.
2. A seguir, o dispositivo do acórdão recorrido:

"ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão de n.º 2956/2018, expedido em 10 de outubro de 2018, tão somente em sua parte dispositiva, a fim de que seja compreendida nos seguintes termos:

Ao teor de todo o exposto, com base nos fundamentos apresentados pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria competente, **Voto** pelo conhecimento da **Representação** para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, em razão de:

- a) **Ilegalidade das contratações diretas** totalizando 08 (oito) contratos no ano de 2013 realizadas pela Dupla Diogo e Djuliano, em face de descumprimento do artigo 25, III, da Lei n.º 8.666/93, promovida pela Goiás Turismo por não restar comprovado o preenchimento do requisito consagração do artista;
- b) Determinar **aplicação de penalidade pecuniária** ao então Gestor da Goiás Turismo, **Sr. Aparecido Sparapani**, R.G. n.º 10.488.841 SSP/GO e C.P.F. n.º 928.418.648-04, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, N.º 1110, Caldas Novas - GO, CEP 75.690-00, na forma do art. 112, IX, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), por descumprimento de obrigação formal prevista em lei ou ato



normativo do Tribunal de Contas do Estado - correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, em razão de realização de Inexigibilidade de Licitação sem o preenchimento do requisito consagração do artista;

c) **Determinar** à Secretaria Geral desta Corte que intime o responsável sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da multa imposta, nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

d) **Autorizar** a Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no tocante à inscrição do nome dos responsáveis no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida;

e) **Recomendar** à Goiás Turismo que crie mecanismos a fim de impedir que terceiros possam usar o nome, símbolo, logotipo ou marcas de toda sorte da Agência ou do Governo do Estado, valendo-se de todo e qualquer tipo de publicidade privada como se pública fosse, bem como seja cautelosa no sentido de dar enfoque aos atos institucionais e aos serviços públicos em suas publicações, na forma

definida pelo artigo 37 da Constituição Federal, evitando-se o uso do nome das autoridades.

f) **Envio** de ofícios e de cópias à Receita Federal, Ministério Público Estadual e Controladoria-Geral do Estado, para as providências que julgarem pertinentes, em razão de indício de ilícito fiscal, conforme apontado pelo então Presidente da Goiás Turismo, por meio do Ofício N° 1.177/2013-PRS, e destacado no Parecer n° 184/2016, do Ministério Público de Contas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

O recurso foi recebido pelo Presidente do Tribunal que, por meio do Despacho n° 1218/2019 - GPRES (evento 6), atestou a tempestividade recursal e o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Em seguida, os autos foram sorteados para minha Relatoria, na sessão plenária do dia 06/11/2019 (evento 7).

Em suas razões (evento 1), o recorrente alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A da LOTCE, considerando-se a data da publicação do Acórdão retificador e, no mérito, a incompatibilidade entre o fundamento da decisão e a documentação acostada à defesa técnica, bem como o cumprimento dos requisitos do artigo 25, III da Lei n° 8.666/93 e a consagração pública regional da dupla Diogo e Djuliano.



A Gerência de Fiscalização – Área VI (Instrução Técnica Conclusiva nº 1/2020 - evento 11) concluiu pelo provimento ao recurso de reexame, retirando a multa aplicada pelo Acórdão nº 2956/2018, retificado pelo Acórdão nº 306/2019.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente pedido de reexame (Parecer nº 107/2020 – GCPR – evento 14).

Em seguida, atendendo à solicitação da Unidade Técnica, foi determinado o desentranhamento dos autos nº 201300047003063 (referente à Representação), para possibilitar a realização de monitoramento.

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Trata-se de pedido de reexame interposto em face do Acórdão nº 2956/2018, retificado pelo Acórdão nº 306/2019, com fundamento no artigo 126 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei nº 16.168/2007), *in verbis*:

"Art. 126. Cabe pedido de reexame da decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Parágrafo único. Ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do caput do art. 125 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 125. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 55 desta Lei."



O pedido de reexame é o instrumento recursal próprio para buscar a revisão das decisões proferidas em processos de fiscalização, conforme preconizam os artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica.

No caso em comento, o Tribunal Pleno deu provimento parcial à Representação intentada pelo *Parquet* de Contas, em razão de ilegalidade nas contratações diretas realizadas com a dupla Diogo e Djuliano, por não restar comprovado o preenchimento do requisito consagração do artista, com cominação da pena de multa ao ex-presidente da Goiás Turismo, no valor de R\$5.625,27 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto no artigo 112, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/GO.

O objetivo do presente recurso é requerer a desconstituição da sanção pecuniária aplicada em desfavor do ex-presidente, Sr Aparecido Sparapani.

Em sua defesa, e em sede de preliminar, alega o recorrente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 107-A da LOTCE. Aponta que a citação válida do responsável se deu em 10/12/2013 e que, por sua vez, o Acórdão nº 2956/2018 sofrera retificação pelo Acórdão nº 306/2019, publicado na data do dia 01/03/2019, quando já havia sido alcançada a prescrição da pretensão punitiva. Afirma que a retificação teve por objeto a alteração da parte dispositiva do r. Acórdão nº 2956/2018, o qual passou a ter eficácia somente após a publicação da versão alterada.

Quanto a esta questão prejudicial, razão não assiste ao recorrente. Como bem salientado pela Unidade Técnica competente, em sua Instrução Técnica Conclusiva, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Aliás, por irretocável e esclarecedora, peço vênias para transcrever parte da manifestação:



“- **Análise:** Primeiramente, a respeito da preliminar suscitada pelo recorrente, insta destacar que o Acórdão nº 2956/2018 foi devidamente publicado no Diário Eletrônico de Contas do dia 11/10/2018 (Ev. 26 e-TCE p. 1-2 autos apensos 201300047003063), tendo eficácia a partir da data da publicação. A retificação realizada pelo Acórdão nº 306/2019 teve como objeto erro material, como bem explica o Conselheiro Relator no Relatório nº 8/2019-GCKT (Ev. 30 e-TCE p. 1 autos apensos 201300047003063):

A Representação foi devidamente apreciada por esta Corte, obtendo a unanimidade dos votos favoráveis. Todavia, em razão de **erro material** no Voto e no Acórdão, os autos vieram a esta Relatoria, em decorrência da redistribuição dos processos originalmente atribuídos ao Conselheiro Celmar Rech, para sua retificação visando adequação a normativas regimentais estabelecidas na Resolução/TCE-GO nº 018/2009. (grifo nosso)

O erro material consiste em equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, dentre outros, trata-se de “erro na redação da decisão e não no julgamento nela exprimido”¹ e, nos termos do art. 494, inciso I do CPC, é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juízo. Segundo ensina Luiz Guilherme Marinoni²

[...] A correção da decisão mediante o art. 494, I, CPC, jamais pode redundar em novo julgamento da causa – em qualquer hipótese, a tomada de decisão do órgão jurisdicional deve continuar a mesma. A correção da decisão não pode dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela já anteriormente constante da decisão: esse é o limite da atuação judicial no art. 494, I, CPC. As inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. [...]

Assim, a correção das inexatidões materiais não deve afetar em substância a decisão, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos. Analisando-se os Acórdãos nº 2956/2018 e nº 306/2019 observa-se que não houve alteração no mérito da decisão. A retificação se limitou à inclusão de informações pessoais (RG, CPF e endereço) do responsável, bem como de determinações procedimentais à Secretaria Geral do próprio Tribunal de Contas.

...

Por todo o exposto, conclui-se que o Acórdão nº 2956/2018 teve o condão de apreciar a Representação objeto dos autos nº 201300047003063, sendo esta a decisão que declarou a ilegalidade de 8 contratações diretas da dupla Diogo e Djuliano, imputou multa ao Presidente da Goiás Turismo em exercício à época dos fatos e exarou recomendação à Goiás Turismo. O Acórdão nº 306/2019 teve por objetivo apenas adequar a decisão proferida a normativas regimentais do Tribunal de Contas.

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a citação válida se deu em 10/12/2013 e a publicação do Acórdão nº 2956/2018 ocorreu em 11/10/2018.

Ademais, a respeito da prescrição, é importante ressaltar que o art. 107-A, §2º da LOTCE, dispõe que “suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida”. Assim, cumprida a citação válida em 10/12/2013 a prescrição correu normalmente até 14/10/2016, data em que a



prescrição ficou suspensa, em razão de intimação do interessado para apresentar documentação pertinente a respeito dos apontamentos feitos pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria competente.”

Quanto ao mérito, alega o recorrente que o Conselheiro Relator foi induzido ao erro pela afirmação do Ministério Público de Contas de que inexistem nos autos quaisquer documentos que respaldem a consagração regional da dupla e que esta baseou-se unicamente no *release* dos artistas. Afirma que acostou farta documentação para fins de avaliação da consagração pública, traz à colação trecho do Acórdão nº 606/2016 de relatoria do Conselheiro Conselheiro Celmar, que aborda o tema da consagração do artista e alega, ainda, a ausência de dolo ou erro grosseiro, o que, segundo o art. 28 da LINDB, afastaria a sua responsabilização.

A princípio, importante tecermos considerações acerca do requisito da consagração do artista estabelecido pelo art. 25, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso III, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.



De fato, não há um conceito padrão sobre o que seria “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”. Como afirmado anteriormente, são conceitos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Conforme leciona Diógenes Gasparini, a “crítica especializada” ou a “opinião pública” podem ser local, regional ou nacional a depender do valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; e, nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

“Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública.”

Com efeito, tratando-se de um conceito jurídico indeterminado, a consagração do artista deve ser comprovada nos autos, seja por matérias publicadas em meios de comunicação ou pela demonstração de contratações para atrações semelhantes. E, compulsando os autos, infere-se que, de fato, o recorrente fez juntar farta documentação a respeito da carreira da dupla contratada (Diogo e Djuliano), capaz de comprovar a consagração local do artista.

Dentre toda a documentação acostado destaco a matéria veiculada na “Revista SHOWNEWS”, narrando toda a trajetória da dupla e os diversos



shows de muita expressão em rodeios, boates e eventos em todo o Estado de Goiás, cantando inclusive com duplas de renome nacional como Humberto e Ronaldo, Zé Ricardo e Thiago, Israel Novaes e Milionário e José Rico.

Analisando as razões recursais, assim se posicionou a Unidade Técnica:

Em contraposição ao fundamento do Relator, o recorrente afirma que a comprovação da consagração do artista não se baseou apenas em *release* da dupla, mas também em *flyers* de shows em outros municípios do interior do Estado e reportagens publicadas em jornal e revista.

De fato, retomando aos documentos juntados aos autos da Representação, é possível verificar que consta no processo de contratação da dupla para o 8º Festival Gastronômico Esportivo e Cultural da cidade de São Simão, *flyers* de shows nos municípios de Cachoeira Dourada, Campestre, Itaguaru e Doverlândia, além de reportagem publicada na Revista Shownews (Ev. 4 e-TCE p. 216-228 autos apensos 201300047003063). Já no processo de contratação da dupla para a 92ª Festa de São João na cidade de Bom Jardim de Goiás, foram apresentados, além dos já citados, *flyers* de shows nas Cavalhadas de Palmeiras de Goiás e em eventos particulares, além de reportagem no Jornal Sucesso de Goiás (Ev. 5 e-TCE p. 18-37 autos apensos 201300047003063).

Pela análise dos documentos acostados nos autos da Representação, observa-se que a dupla realizou diversos shows em municípios de pequeno porte do Estado Goiás, para eventos locais como Rodeio Show e Carnaval, e até para eventos mais conhecidos no Estado, como as Cavalhadas de Palmeiras de Goiás, mas todos eventos semelhantes aos contratados pela Goiás Turismo. Além disso, foram apresentadas matérias (Jornal Sucesso de Goiás e Revista ShowNews) a respeito da carreira da dupla, com indicação da música mais conhecida e divulgação de lançamento de CD.

Dessa forma, considerando que o fundamento da decisão do Tribunal Pleno foi que a comprovação da consagração do artista baseou-se exclusivamente no *release* da dupla e que, de fato, os processos de contratação foram instruídos com indicação de shows já realizados e matérias publicadas em meios de comunicação, a unidade técnica entende **que assiste razão ao recorrente e que há um rol mínimo de acontecimentos que demonstra a consagração local do artista.** ”

Ademais, este Tribunal Pleno já enfrentou a matéria, por meio do **Acórdão nº 606/2016**, no bojo do processo nº 201300047000770, sob a Relatoria do ilustre Conselheiro Celmar Rech, que em seu Relatório e Voto, assim consignou ao também apreciar contratações de shows artísticos realizados pela Goiás Turismo:



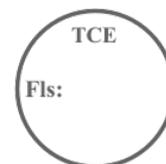
“É importante frisar também que, a meu ver, a consagração, pela opinião pública, não precisa ser necessariamente nacional, podendo o trabalho do artista ser reconhecido somente no contexto de determinada região ou Município. Entendo que a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. Nesse sentido preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *verbis*: Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.” (Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007,p. 236)

Nos casos dos autos, verifico, analisando as justificativas contidas nos Pareceres Jurídicos referentes aos processos de contratação dos shows do fim do ano de 2012, que, embora muitos artistas contratados possuíssem somente consagração regional, o órgão sempre trouxe o histórico do artista contratado, informando CDs e DVDs gravados, a interpretação de músicas que fizeram notório sucesso, participação em programas, entre outros aspectos.” (grifo nosso).

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame interposto por Aparecido Sparapani, para cancelar a multa aplicada pelo Acórdão nº 2596/2018, retificado pelo Acórdão nº 306/2019, nos termos da proposta de acórdão que ora apresento para deliberação deste Colegiado.

Goiânia, 07 de outubro de 2020.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 158/2020 - GCST

